

O Estado Constitucional em Face da Cooperação Regional e Global

Marcos Augusto Maliska*

Resumo: O texto investiga o Estado Constitucional no contexto dos processos de cooperação regional e global abordando, em especial, se o Estado Nacional será o modelo de organização política que irá orientar as políticas no tocante, especialmente, a economia, ao desenvolvimento, a qualidade de vida e a segurança. O Brasil é um Estado Nacional de proporções globais que pode reivindicar a condição de ator global ao lado de outros Estados Nacionais como, por exemplo, os Estados Unidos, a China e a Rússia? A Constituição Brasileira de 1988 tende para a definição de um Estado Constitucional Cooperativo ou para um Estado Constitucional Nacional? Quanto a necessidade de estruturas democrática supranacionais, o Mercosul deve adotar o modelo Europeu de integração ou deve preocupar-se com questões peculiares que envolvem a integração sul-americana e forjar um modelo próprio?

Palavras-chave: Estado Constitucional; Estado Nacional; Estado Constitucional Cooperativo; Estado Constitucional Nacional; Cooperação além das fronteiras; Democracia pós-nacional; Integração supranacional e déficit de democracia.

Abstract: The text investigates the Constitutional State in the context of regional and global processes, especially broaching whether the National State will be the model of the political organization that will guide the policies especially towards economy, development, life quality and security. Is Brazil a National State of global proportions which can reclaim the condition of global actor beside other National States like, for example, the USA, China and Russia? Does the Brazilian Constitution tend to the definition of a cooperative Constitutional State or to a National Constitutional State? As to the need of supranational democratic structures, should the Mercosul adopt the European model of integration or should it worry about peculiar issues which involve the South-American integration and create its own model?

Key-words: Constitutional State; National State; Cooperative Constitutional State; National Constitutional State; Cooperation beyond borders; Post-national Democracy; Supra-national Integration and democracy deficit.

Introdução

O fenômeno da integração entre os povos é algo que pode ser observado ao longo da história e que, de maneira mais consistente, se acelerou nos últimos tempos. O comércio, por certo, teve e tem um papel pioneiro nessa integração.

A tecnologia dos dias atuais aproxima ainda mais os homens de qualquer canto do planeta. Trata-se de um fenômeno que o Direito e a Política precisam dar conta.

*Doutor em Direito Constitucional pela UFPR com estudos de doutoramento na Universidade de Munique, Alemanha. Procurador Federal Chefe da Procuradoria Federal na UFPR. Professor de Direito Constitucional e Pesquisador do NUPECONST -- Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional da UniBrasil, em Curitiba, e Professor Visitante de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão -- Cesul. Autor, dentre outros livros, de: *Estado e Século XXI. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

O ESTADO CONSTITUCIONAL EM FACE DA COOPERAÇÃO REGIONAL E GLOBAL

Se a economia é facilmente globalizável, tal não ocorre de maneira idêntica com a Política e nem com o Direito, que estão ainda, de maneira preponderante, atrelados aos Estados Nacionais.

Apontar alguns aspectos das implicações da relação entre os Estados Nacionais e as organizações supranacionais constitui-se o objetivo do presente artigo. Desta forma, o presente texto irá focar quatro questões fundamentais à discussão que hoje envolve diversos campos do conhecimento. São elas: (i) O Estado Nacional será o modelo de organização política ou, talvez, terá a condição de ser o modelo mais adequado de organização política, que irá orientar as políticas decisivas no século XXI no tocante, especialmente, a economia, ao desenvolvimento, a qualidade de vida e a segurança? (ii) O Brasil é um Estado Nacional de proporções globais que pode reivindicar a condição de ator global ao lado de outros Estados Nacionais como, por exemplo, os Estados Unidos, a China e a Rússia? (iii) O que diz a Constituição Brasileira de 1988? Ela tende para a definição de um Estado Constitucional Cooperativo ou para um Estado Constitucional Nacional? (iv) O Mercosul deve adotar o modelo Europeu de integração ou deve preocupar-se com questões peculiares que envolvem a integração sul-americana e forjar um modelo próprio?

I Qual é o futuro do Estado Nacional?

Quanto a primeira questão, se o Estado Nacional será o modelo de organização política ou, talvez, terá a condição de ser o modelo mais adequado de organização política, que irá orientar as políticas decisivas no século XXI no tocante, especialmente, a economia, ao desenvolvimento, a qualidade de vida e a segurança, se faz necessário trazer alguns elementos que podem auxiliar na discussão.

a. Há uma profunda relação entre a estrutura do Estado e o modelo capitalista, no sentido marxiano de que a estrutura econômica é que define o modelo de superestrutura política e social. Nesse sentido, podemos observar que o rompimento da ordem feudal e da pluralidade jurídica do período medieval teve como motor a necessidade econômica das trocas, que exigiam uma mesma lei para um grande espaço territorial. O modelo de Estado Liberal, também chamado de Estado Mínimo ou Estado Guarda Noturno, conciliou as diversas ordens jurídicas nacionais com um capitalismo globalizante por meio da ausência do Estado na atividade econômica, solução política que encontrou grande obstáculo na primeira guerra mundial e que foi definitivamente abandonada quando da grande crise econômica que viveu o capitalismo nos anos trinta do século XX. Portanto, a estrutura econômica que nos fala Marx é hoje a do capitalismo global, que mundializou a produção, as finanças e o comércio. Em que medida o Estado Nacional terá condições de, sozinho, regular esse capitalismo global?

Fincar o pé na concepção absolutista do Estado Nacional como solução para todos os problemas não é uma idéia perfeita para aqueles que acreditam que o capitalismo global não precisa de intervenção estatal?

b. O Estado de bem estar social europeu, que tantas páginas ocupa nos nossos manuais de Direito Constitucional, foi, conforme a visão de Meghnad Desai, em seu livro “*A vingança de Marx. A ressurgência do Capitalismo e a morte do socialismo estatal*”, “uma festa exclusiva do clube dos países capitalistas desenvolvidos”,¹ ou seja, nós não podemos trabalhar com o ideal de bem estar europeu dos trinta anos gloriosos como o modelo de desenvolvimento que podemos ter no mundo como um todo, pois nem mesmo esses próprios países hoje estão conseguindo manter o padrão que tiveram nessa época. Em outro momento afirmei que “o Estado de Bem estar social europeu nasceu com a guerra fria e morreu com ela”.² Hoje o Estado de bem estar deve ser pensado sob outras perspectivas, pois o motor do bem estar, a estrutura econômica, está assentada em outra dimensão.

c. Um livro que fez muito sucesso entre os constitucionalistas brasileiros e que, de certa forma, aliou o pensamento jurídico-constitucional com o pensamento econômico nacional-desenvolvimentista, foi o do Prof. Gomes Canotilho “*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*”. Originariamente sua tese de doutorado e publicado no ano de 1982, esse trabalho foi escrito num período em que a estrutura política de domínio do Estado Nacional não sofria ataques ao seu monopólio de produção legislativa, ou melhor, o Estado, na pior das hipóteses, era ainda um ator privilegiado da cena política e a Constituição Nacional, nesse sentido, estava em uma posição de preponderância e exclusividade na ordem política. No prefácio da segunda edição desse mesmo livro, publicado no ano de 2001, o Prof. Canotilho nos mostra as alterações significativas que ocorreram no mundo e que o Direito Constitucional está sob outras bases. Diz ele:

“Uma importantíssima viragem na problematização da constituição dirigente resulta hoje de fenômenos da supranacionalização (Mercosul, Comunidade Européia). O Tratado da União Européia impõe aos estados membros o dever de adoção de todas as medidas gerais ou particulares adequadas para assegurar o cumprimento das obrigações derivadas do Tratado. Isto significa que a vinculação assumida pela ratificação do Tratado da União Européia implica simultaneamente a obrigação específica de lhes dar execução. Por outras palavras: os estados membros estão

¹ DESAI, Meghnad. *A vingança de Marx. A ressurgência do capitalismo e a morte do socialismo estatal*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Códex, 2003, p. 285.

² MALISKA, Marcos Augusto. *Estado e século XXI. A integração supranacional sob a ótica do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 68.

O ESTADO CONSTITUCIONAL EM FACE DA COOPERAÇÃO REGIONAL E GLOBAL

obrigados a adotar as medidas necessárias e adequadas -- políticas, legislativas, regulamentares -- para dar efetividade prática às imposições convencionais do Tratado da União Europeia. O não cumprimento das obrigações comunitárias por parte do legislador interno está sujeito ao controle do Tribunal de Justiça da Comunidade através do recurso de não cumprimento contra o Estado membro não cumpridor. Curiosamente, o direito comunitário fornece hoje os exemplos mais "dirigentes" do direito atual".³

Mais adiante em suas conclusões, observa Canotilho: "A Constituição Dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como normativismo constitucional revolucionário capaz de, por si só, operar transformações emancipatórias. Também suportará impulsos tanáticos qualquer texto constitucional dirigente introvertidamente vergado sobre si próprio e alheio aos processos de abertura do direito constitucional ao direito internacional e aos direitos supranacionais."⁴

O Estado Nacional não será o modelo de organização política que melhor irá ordenar a vida social no Século XXI. A compreensão dessa afirmativa necessita distinguir os conceitos *identidade nacional* e *organização política*. Franceses e alemães podem vir a viver sob a mesma organização política, mas nunca deixarão de manter suas identidades nacionais. A chave para a integração supranacional está no conceito cunhado por Habermas: "*Solidarität unter Fremden*" (Solidariedade entre diferentes). Segundo o filósofo alemão, a experiência nos mostra que uma "cultura política, construída sobre princípios constitucionais, não depende necessariamente de uma origem étnica, lingüística e cultural comum a todos os cidadãos. Numa futura República Federal dos Estados Europeus, os mesmos princípios jurídicos terão que ser interpretados nas perspectivas de tradições e de histórias nacionais diferentes. (...) Portanto (...) não é necessário amarrar a cidadania democrática à identidade nacional de um povo".⁵

Habermas ainda chama a atenção para a artificialidade da noção de Estado Nacional, pois segundo ele as noções de democracia e Estado Nacional iluminaram o núcleo do processo no qual se estabilizou a consciência nacional e a cidadania democrática. Ambos trouxeram o novo fenômeno da cidadania solidária, que deste então formou a sociedade nacional. A consciência nacional nasceu da comunicação de massa por meio dos jornais, da mobilização para o serviço militar obrigatório e das eleições. Nesse sentido, as novas formas de identidade nacional tiveram um caráter artificial, que se formou apenas sob específicos pressupostos existentes durante todo o século XIX. Esse processo de identificação deve-se a um processo de abstração, o qual levantou a lealdade local e dinástica firmada na consciência democrática cidadã de se pertencer à própria nação. Agora, afirma Habermas, não

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2001, p. XXVII.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, p. XXIX.

⁵ HABERMAS, Jürgen. "Staatsbürgerschaft und nationale Identität". In *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des rechts und des demokratischen rechtsstaats*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998, p. 643.

existem argumentos que obrigariam a manutenção de um tal tipo de cidadania solidária nos limites dos Estados Nacionais.⁶

A reflexão de Habermas quanto a artificialidade da identidade nacional européia se aplica à realidade latino-americana, que formou seus Estados Nacionais muito mais em razão dos interesses das elites desses países do que, propriamente, em razão de uma identidade cultural própria que estaria sendo representada pela formação do Estado Nacional.⁷ É necessário lembrar que o Estado Nacional destruiu culturas e separou povos em nome da chamada civilização.

2 O Brasil é um Estado Nacional de Proporções Globais?

Quanto a segunda questão, se o “Brasil é um Estado Nacional de proporções globais que pode reivindicar a condição de ator global ao lado de outros Estados Nacionais como, por exemplo, os Estados Unidos, a China e a Rússia”, os dados objetivos nos mostram que o país está distante dessa meta, pois ele não consubstancia a condição, nem de potência econômica, nem política e nem militar. Ao contrário, com o fim do regime militar e a Constituição de 1988, a política brasileira, a iniciar com os tratados de cooperação com a Argentina, nos mostra que o país abandonou as tentativas desenvolvidas no período de exceção que pretendiam transformar o Brasil em uma potência.

Ao discorrer sobre uma nova Teoria do Estado, o Professor e Juiz da Corte Constitucional Alemã Udo Di Fabio escreve que a Política e o Direito formaram a estrutura do Estado como instituição com território determinado. Com o chamado Estado de Bem Estar o Estado procurou tributar e regulamentar a Economia. No entanto, observa Di Fábio, que a Economia não é uma ordem diretamente vinculada ao Estado, pois ela tende a ser uma Economia Mundial. Se os Estados individuais querem manter o direito de condução da Economia, eles precisam procurar uma força singular de Poder, como a União Européia ou a China, ou já manter uma preferência, como os Estados Unidos, ou manter uma complexa rede de cooperação interestatal. A economia, delimitada territorialmente com seu mercado nacional, foi o resultado da moderna segmentação estatal, mas a situação atual apresenta uma nova estrutura que acopla a Economia Global e as Uniões de Estados. Segundo ainda Di Fábio, a Política se deixa reagir em sua dependência do consenso frente ao dinâmico desenvolvimento da economia e da técnica. Os Estados se movem em cooperação e quando um grande,

⁶ HABERMAS, Jürgen. “Braucht europa eine verfassung?” *In zeit der übergang*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2001, p. 118.

⁷ Essa foi a conclusão de Ernesto Che Guevara após a realização de sua famosa viagem pela América Latina: [...] “creemos, y después de este viaje más firmemente que antes, que la división de América en nacionalidades inciertas e ilusorias es completamente ficticia.” Texto encontrado em: <http://www.adefante.cu/che/cuba/index.htm>. visitado em 23/01/2004.

O ESTADO CONSTITUCIONAL EM FACE DA COOPERAÇÃO REGIONAL E GLOBAL

como os Estados Unidos, relaxa para si um pouco das regras da Organização Mundial do Comércio, isso impressiona, muda, porém, pouco, os fundamentos do decorrer desse novo desenvolvimento.⁸

Ainda que diversas leituras possam ser feitas acerca da posição que o Brasil ocupa ou poderia ocupar na ordem mundial, nos parece que o Brasil tenderá a se fortalecer no cenário internacional se conseguir intensificar a integração sul-americana. Como líder natural da região, uma possível ordem comunitária regional supranacional colocaria o país como porta-voz da região. A estratégia diplomática seria da igualdade formal entre os Estados, sem a qual não há integração. No entanto, na prática, a liderança do país iria surgir em razão da sua superioridade territorial, populacional e econômica em face dos outros países da Comunidade. Talvez se possa afirmar que o Brasil alcançará muito mais espaço no cenário global inserido num processo de integração supranacional regional sul-americano, do que mantendo um discurso nacionalista que apenas causa desconfiança nos vizinhos sul-americano e inviabiliza a integração regional.

Nesse ponto é ainda necessário lembrar que a Constituição Brasileira de 1988 está na tradição do constitucionalismo europeu do pós-guerra, tendo sido significativas as influências das Constituições de Portugal, Espanha e Alemanha. Aproveitando a reflexão que faz Canotilho sobre a Constituição Dirigente, se diria que para não falarmos da morte da Constituição Dirigente brasileira ela deve contemplar os “processos de *abertura* do direito constitucional ao *direito internacional* e aos *direitos supranacionais*”.⁹ (grifo nosso)

3 A Constituição Brasileira de 1988 e o Estado Constitucional Cooperativo

Quanto a terceira questão, se a Constituição Brasileira de 1988 tende para a definição de um Estado Constitucional Cooperativo ou para um Estado Constitucional Nacional, é necessário se analisar com atenção o art. 4º da Constituição, que se constitui em princípio fundamental da República Federativa do Brasil.¹⁰ De antemão se pode dizer que a doutrina constitucional brasileira não dedicou ainda um estudo aprofundado sobre o assunto. Fruto, talvez, da nossa formação jurídica nacionalista, os temas do art. 4º são mais estudados por internacionalistas do que por constitucionalistas. A mudança que a Constituição pretendeu dar ao país na sua relação com os processos de cooperação regional e global impõe ao constitucionalista seja renovada a interpretação que, em geral, se dá a essa parte da Constituição. Uma leitura adequada de todo o texto constitucional, e, nesse ponto, é necessário criticar a interpretação que o Supremo Tribunal Federal dá ao parágrafo segundo do art. 5º da Constituição, depende muito de uma hermenêutica constitucional atualizada, que dê um novo sentido aos princípios fundamentais.

⁸ DI FÁBIO, Udo. *Das Recht offener Staaten*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1998, pp. 138, 139.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, p. XXIX.

¹⁰ Sobre esse ponto consultar MALISKA, Marcos Augusto. *Estado e século XXI*.

Uma leitura sistemática do art. 4º da Constituição em conjunto com o art. 1º, em especial com o seu inciso I que trata da soberania nacional, irá apontar para um novo conceito de soberania, que deve ser atualizado e compreendido em conjunto com os demais princípios fundamentais da Constituição. Assim, não se trata de incompatibilidade entre os conceitos soberania e integração, pois o legislador constituinte brasileiro optou pela idéia de Estado Aberto, ou soberania permeável, como escreve Peter Häberle ao conceituar o Estado Constitucional Cooperativo.¹¹ Quando a Constituição dispõe que nas suas “relações internacionais a República Federativa do Brasil rege-se pelos seguintes princípios”, ela quer dizer que o Brasil submete a sua soberania a prevalência dos direitos humanos, a solução pacífica dos conflitos, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, e, mesmo, autoriza a integração supranacional com os países latino-americanos. O Brasil está inserido na realidade mundial que procura aprofundar a integração regional tendo em vista, em especial, os desafios que a economia globalizada coloca aos Estados. Sem a condição de atuar sozinho no cenário internacional, a integração regional é uma estratégia de grande importância para a sobrevivência das economias nacionais integradas, em especial das economias como as latino-americanas, economias dependentes e instáveis pela própria condição que ocupam no cenário do capitalismo global.

Quanto à integração sul-americana, o chamado Mercosul, uma questão que promove posicionamentos diversos, diz respeito aos limites e possibilidades hermenêuticas do parágrafo único do art. 4º. A discussão está centrada na existência ou não de autorização constitucional para se buscar a integração supranacional. Celso Bastos e Ives Gandra Martins sustentam que o dispositivo “deixa certo que o País conta com a autorização constitucional para buscar a sua integração em uma comunidade latino-americana de nações”.¹² Quanto ao modo da integração, escrevem os autores que o “texto constitucional não esclarece de maneira expressa se a forma desta integração deve guardar respeito aos princípios clássicos da soberania ou se envolve a possibilidade da integração em organismos supranacionais.” Dizem os autores, no entanto, “que a mera existência do artigo implica uma opção por esta última forma. Do contrário, ele seria desnecessário, posto que organização sem caráter supranacional já existe na América Latina. De outra parte, a expressão utilizada ‘integração’ envolve certamente a participação em entidades que não sejam de cunho meramente associativo”.¹³ Para Sérgio Borja, “este parágrafo é uma norma prospectiva com tal conteúdo genérico que contempla, no futuro, o que deflui do conceito política (integração), uma construção de modelo integrador que permita a existência de órgãos supranacionais”.¹⁴

¹¹ HÄBERLE, Peter. “Der kooperative verfassungsstaat”. In *Verfassung als öffentlicher prozess. Materialien zu einer verfassungstheorie der offenen gesellschaft*. Berlin: Duncker & Humblot, 1978, p. 442.

¹² BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. Vol. 1, p. 464.

¹³ BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. Vol. 1, p. 466.

¹⁴ BORJA, Sérgio. O Mercosul pela ótica do Direito Constitucional: tratados, convênios e acordos celebrados. In. CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. *Faculdade de Direito da PUC-RS: O ensino jurídico no limiar do novo Século*. Porto Alegre: EdiPucrs, 1997, p. 334.

O ESTADO CONSTITUCIONAL EM FACE DA COOPERAÇÃO REGIONAL E GLOBAL

A integração que faz referência o disposto no parágrafo único do art. 4º diz respeito a procedimentos de cunho supranacional que implicam em transferência de Direitos de Soberania pelos Estados Membros. “Limitar a força normativa do dispositivo à mera associação internacional é deixar de buscar a finalidade da simples existência da norma, que ali está na Constituição não apenas para prever a existência de Tratados Internacionais nos moldes tradicionais entre os Estados Latino-americanos, mas sim para dar ao processo de integração da América Latina um caráter especial, qual seja, o da supranacionalidade”.¹⁵

Quanto ao tema da Reforma da Constituição Brasileira para a adoção do instituto da supranacionalidade é necessário distinguir duas questões fundamentais. A primeira diz respeito à autorização Constitucional para a transferência de direitos de soberania, que já consta da Constituição no parágrafo único do art. 4º. O fato de a Constituição ter tratado de modo específico da integração da América Latina e ter feito referência à formação de uma “comunidade latino americana de nações” é uma demonstração clara que a finalidade do legislador constituinte foi buscar instituir uma estrutura supranacional com transferência de direitos de soberania. Nesse aspecto, portanto, não há necessidade de Reforma da Constituição para a integração supranacional.¹⁶

Questão diversa diz respeito à adequação da ordem jurídica e política interna do Brasil às instituições supranacionais. A exemplo do que ocorreu na Alemanha, com a alteração dos arts. 23 e 24 da Lei Fundamental, far-se-á “necessária uma alteração da Constituição brasileira, em especial no tocante à participação dos Estados Membros na vontade da Federação, à representação dos membros da Federação nas instituições supranacionais, à participação do Congresso Nacional nas decisões tomadas pelas instituições supranacionais e à garantia do respeito à ordem democrática”.¹⁷ O Brasil possui a autorização constitucional, mas necessitará de uma regulamentação específica no âmbito da Constituição que disponha sobre a participação do País junto à Comunidade Supranacional. Essa distinção possui implicações consideráveis, pois se se partir do pressuposto de que o Constituinte originário autorizou a integração supranacional, não haverá como se questionar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional que regulamentar a participação do Brasil na organização supranacional. Do contrário, será possível se argüir a inconstitucionalidade da Emenda por violação ao Princípio da Soberania.

4 Qual Modelo para o Mercosul?

A possibilidade da integração supranacional sul-americana levanta o questionamento acerca do modelo europeu como o mais adequado sob o ponto de vista democrático. Na Europa é corrente a preocupação com as falhas estruturais do

¹⁵ MALISKA, Marcos Augusto. *Estado e século XXI*, p. 197.

¹⁶ MALISKA, Marcos Augusto. *Estado e século XXI*, pp. 197, 198.

¹⁷ MALISKA, Marcos Augusto. *Estado e século XXI*, pp. 198, 199.

sistema jurídico-político supranacional da União Européia, pois a duplicidade representativa dos parlamentos (nacional e supranacional), tende, em nome da soberania, a pender o Poder para o parlamento nacional, com conseqüente fortalecimento dos executivos nacionais na União, órgão por excelência de representação dos interesses dos Estados Nacionais. Na disputa entre o parlamento nacional e o parlamento supranacional ambos saem enfraquecidos em prol do executivo nacional, enquanto legislador central supranacional. Para evitar que isso ocorra, se faz necessário romper com a duplicidade que há, no modelo europeu, entre os parlamentos nacionais e supranacional. O parlamento nacional deve agir diretamente no legislativo supranacional, em condição de cooperação com outros parlamentos nacionais.¹⁸

Um modelo sul-americano deve levar em consideração (i) a história política e as estruturas de poder dos diversos países; (ii) a diversidade cultural e étnica que marca vários países e o desafio da integração racial para o fortalecimento da democracia; (iii) a desigualdade de desenvolvimento entre os países e, mesmo, entre regiões, dentro de um mesmo país; (iv) a experiência democrática nacional na construção da estrutura supranacional bem como a possibilidade das instituições supranacionais servirem de instrumentos para o fortalecimento das estruturas democráticas nacionais deficitárias. A discussão que envolve o processo democrático supranacional tem diversos aspectos a serem abordados, muitos dos quais implicarão em um aprendizado simultâneo, pois eles necessitam ser forjados tanto no âmbito nacional, quanto supranacional.¹⁹

Considerações Finais

Do exposto, revela-se necessário frisar que o Estado Nacional não será o modelo de organização política que melhor irá ordenar a vida social no Século XXI. Com essa afirmação procura-se conceber tanto o Estado Nacional como um momento importante porém, não único, de consolidação da modernidade, como, de outro lado, afastar o mito que lhe cobre, no sentido de ser a única esperança para a democracia. O Século XXI terá que forjar instrumentos democráticos em outros níveis de organização política.

O Brasil não é um Estado Nacional de proporções globais. A integração sul-americana só tende a fortalecer o país no cenário internacional, não na condição de Estado Nacional, mas como representante regional. A Constituição de 1988 tem elementos normativos que possibilitam a inserção do país em uma Comunidade Regional, ela tende para o chamado Estado Constitucional Cooperativo, caracterizado pela abertura, cooperação e integração supranacional e internacional.

¹⁸ Esse tema foi investigado em MALISKA, Marcos Augusto. "A Supranacionalidade no Mercosul. A transferência de direitos de soberania e o problema da legitimidade democrática". *Cadernos da escola de direito e relações internacionais da UniBrasil*. Curitiba, V. 4, 2006.

¹⁹ Ver MALISKA, Marcos Augusto. *A supranacionalidade no Mercosul*.

O ESTADO CONSTITUCIONAL EM FACE DA COOPERAÇÃO REGIONAL E GLOBAL

Por fim, a experiência da União Européia no tocante ao déficit de democracia mostra que o Mercosul precisa buscar alternativas. Um modelo sul-americano deve levar em consideração a realidade dos países que compõe a região, suas histórias, suas peculiaridades econômicas, sociais e culturais, enfim, compatibilizar os aprendizados nacionais com a estrutura supranacional, para que essa conjunção de esforços tenha por finalidade ampliar a democracia, melhorar as condições de vida das pessoas e manter a paz e a estabilidade na região.

Referências Bibliográficas

- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BORJA, Sérgio. "O Mercosul pela ótica do Direito Constitucional: tratados, convênios e acordos celebrados". In CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. *Faculdade de Direito da PUC-RS: O ensino jurídico no limiar do novo Século*. Porto Alegre: EdiPucrs, 1997.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2001.
- DESAI, Meghnad. *A vingança de Marx. A ressurgência do capitalismo e a morte do socialismo estatal*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Códex, 2003.
- DI FÁBIO, Udo. *Das Recht offener Staaten*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1998.
- HÄBERLE, Peter. Der Kooperative Verfassungsstaat. In. *Verfassung als öffentlicher prozess. Materialien zu einer verfassungstheorie der offenen gesellschaft*. Berlin: Duncker & Humblot, 1978.
- HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und geltung. Beiträge zur diskurstheorie des rechts und des demokratischen rechtsstaats*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.
- _____. *Zeit der Übergang*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2001.
- MALISKA, Marcos Augusto. *Estado e século XXI. A integração supranacional sob a ótica do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- _____. "A supranacionalidade no Mercosul. A transferência de direitos de soberania e o problema da legitimidade democrática". *Cadernos da escola de direito e relações internacionais da UniBrasil*. Curitiba, V. 4, 2006.
- REIS, Márcio Monteiro. *Mercosul, União Européia e Constituição. A integração dos Estados e os ordenamentos jurídicos nacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.